



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07839/05

Administração Indireta Estadual. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. Concorrência Pública. Construção de viaduto em Campina Grande. Não cumprimento da decisão no tocante à implementação de medidas relativas ao plano de monitoramento e manutenção de obra. (ACÓRDÃO AC1 TC 2911/2013). Recurso de Reconsideração. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Conhecimento. Improcedência do Recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 3361/2015

### RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Colendo Tribunal, na Sessão realizada no dia 17/10/2013, através do **Acórdão AC1 TC 2911/2013** o qual cuidou de verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 762/2012, decidiu:

- 1) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 762/2012;
- 2) Aplicar ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em razão do descumprimento parcial de decisão desta Corte.
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, para adotar providências em definitivo, visando ao monitoramento e manutenção do viaduto Elpidio de Almeida, a fim de garantir a segurança e durabilidade de toda a estrutura, de tudo dando conhecimento a esta Corte.
- 5) Advertir ao Superintendente da SUPLAN que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais.
- 6) Recomendar ao Secretário da Infraestrutura do Estado, levando em conta que obras deste gênero estão sendo realizadas por diversos órgãos (DER, SUPLAN,) adoção de providências no sentido de estabelecer procedimento de acompanhamento das obras "D'ART" realizadas pelo Governo do Estado.
- 7) Determine à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do Secretário da Infraestrutura relativa ao exercício de 2013, com vistas a verificação do cumprimento da recomendação a ele endereçada no item 6 supra.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, alegando, em síntese:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07839/05

1. Que já houvera apresentado documentos suficientes para provar o saneamento das falhas;
2. não foi a ele assegurada a ampla defesa e o contraditório no presente processo, afirmando que já não exercia o cargo de Superintendente quando da decisão desta Corte determinando-lhe o saneamento das falhas, e que não lhe foi possível tomar conhecimento pelo Diário Oficial da decisão prolatada, e
3. que a falha apurada corresponderia a uma mera irregularidade, da qual não haviam resultado danos ao erário, e que, por conseguinte, não haveria causa para a aplicação de multa.

A Auditoria, ao analisar a petição recursal, ratificou seu entendimento inicial, de vez que não encontra respaldo a alegação do recorrente de que não deveria ter sido penalizado com a aplicação de multa, porquanto a decisão não foi cumprida pelo então superintendente enquanto gestor do órgão.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito pelo seu **não provimento**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 2911/2013.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como relatado, o fato que motivou a aplicação de multa por esta Corte foi a não implementação do Plano de Monitoração e Manutenção do Viaduto Elpídio de Almeida em Campina Grande, cuja realização é de fundamental importância para a segurança e durabilidade da obra.

Sobressai-se dos autos que foram produzidos relatórios técnicos (relatório de vistoria às fls. 927/930; relatório de complementação de instrução às fls. 934/935) e, por último, relatório em sede de Recurso de Reconsideração, através do qual se atesta que não foram tomadas quaisquer providências pelo insurreto para realizar a monitoração/manutenção da obra, que é de responsabilidade do Governo do Estado, e não da empresa contratada.

À vista do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica desta Corte e parecer do Ministério Público Especial, sou porque este Órgão Fracionário, conheça do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 7839/05 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão da 1ª Câmara consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 2911/2013 o qual cuidou de verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 762/2012, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07839/05

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, **negando-lhe, contudo, provimento**, mantida a decisão constante do Acórdão AC1 TC 02911/2013.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial